



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.921, de 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8,078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.921, de 2001, do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende acrescentar dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para proibir a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis, assim considerados aqueles destinados exclusivamente a crianças.

Na justificção da proposição, o autor argumenta que a propaganda de produtos infantis tem sido utilizada como uma “coação ou chantagem para a compra dos bens anunciados”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO:

O Projeto de Lei nº 5.291/01 pretende proibir a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis.

Dessa forma nota-se que tanto o Autor quanto o Relator da matéria em apreciação são movidos pelo propósito de defender a sociedade contra a publicidade

indesejável e abusiva, que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços.

O autor demonstra sua preocupação acrescentando no Código de Defesa do Consumidor o §2º-A no art. 37 a proibição de publicidade destinada ao público infantil.

O Relator elenca em seu substitutivo um rol de produtos a serem proibidos a publicidade dentre os quais o tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, emagrecedores; produtos, práticas e serviços de natureza sexual ou com forte apelo à sensualidade; serviços financeiros; serviços de aposta, incluindo as loterias oficiais; fogos de estampido e de artifício; armas de fogo e munições; e alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio e bebidas com baixo teor nutricional.

No entanto, devemos salientar que o processo de indução de consumo destinado a vulneráveis deve ser precedido da educação dos pais, e sua restrição não sana a verdadeira causa do problema. O público infantil não tem condições de exercer poder de consumo, cabendo aos pais essa atribuição o que claramente nos remete ao fato de que a restrição não impedirá o receio descrito na justificção do projeto.

Devemos ressaltar que o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Também, nos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna é assegurada tanto a livre manifestação do pensamento e quanto a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Estes respectivos preceitos devemos defender e permitir a iniciativa da publicidade sendo assegurada a livre manifestação e os métodos de comunicação.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 37 estabelece que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, o que nos parece que a regulamentação proposta pelo projeto em tela já está regulamentado, sendo desnecessária maior detalhamento para o caso específico das crianças.

O presente projeto simplesmente proíbe a veiculação de propaganda destinada ao público infantil, o que ao nosso ver é um excesso que se opõe ao princípio constitucional da livre iniciativa. Cabe salientar que a presente comissão, de acordo com a alínea d do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve se

pronunciar sobre a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão e as respectivas propagandas sustentam a programação adequada ao público infantil e sua proibição acarretará o desaparecimento dos respectivos programas, que ao nosso ver é mais lesivo ao convívio familiar que o período de propagandas comerciais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a REJEIÇÃO do PL 5921/01 e da emenda 01/2011 apresentada ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Arolde de Oliveira

PSD/RJ